



## **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Faro, através da Câmara Municipal de Faro, consoante autorização do Sr. HILDO PEREIRA TAVARES, na qualidade de Ordenador de Despesas, vem abrir o presente processo administrativo da Contratação da empresa ASP-AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA, CNPJ nº 02.288.268/0001-04, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com objeto Contratação de empresa especializada implantação, módulos sistêmicos: transparência pública de dados previstos pela Lei complementar 132/2009 e Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), referente a execução orçamentária e gestor de notas fiscais atendendo a IN-TCM/PA nº. 11/2021, como também horas técnicas para treinamento avulsos e auxílios técnicos fora suporte.

## **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

**CONSIDERANDO**, a necessidade da Contratação Contratação de empresa especializada implantação, módulos sistêmicos: transparência pública de dados previstos pela Lei complementar 132/2009 e Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), referente a execução orçamentária e gestor de notas fiscais atendendo a IN-TCM/PA nº. 11/2021, como também horas técnicas para treinamento avulsos e auxílios técnicos fora suporte, para desempenho das atividades e de gestão da coisa pública.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Dispensa de Licitação tem com fundamento no Art. 24, inciso II e parágrafo único do Art. 26 da lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.



---

GABINETE DO PRESIDENTE

---

Nessa linha, a lei federal nº. 8.666/93, em seu artigo 24, elenca um rol taxativo de situações em que é possível se dispensar o processo licitatório, dentre eles ressalta-se sobre o valor que está de acordo com inciso II do artigo 24.

*Art. 24.É dispensável a licitação:*

*II-para outros serviços e compras de valor até 10%(dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*  
**(Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).**

*Importante salientar a respeito do novo valor de dispensa trazido pelo Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018.*

*Art.1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº. 8.666, de 21 junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*



---

GABINETE DO PRESIDENTE

---

(...)

II-para compras e serviços não incluídos  
no inciso I: a) na modalidade convite –  
até R\$ 176.000,00(cento e setenta e seis  
mil reais);

Assim, o valor de dispensa de licitação que antes era R\$ 8.000,00(oito mil reais), passa a ser R\$ 17.600,00(dezessete mil e seiscentos reais).

Ao abortar o tema da contratação direta sem licitação, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, traz importante legado:

*Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus, clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensar de licitação.(JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).*

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

*Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa ASP-AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.*





---

GABINETE DO PRESIDENTE

---

*O produto disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escola, ficando está vinculado apenas a verificação do critério do menor preço.*

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificando o menor preço, adjudica-se a aquisição àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em seu se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Faro-PA, 06 de janeiro 2023.

---

Hildo Pereira Tavares  
Presidente da Câmara de Faro